

Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, Regula a constituição de depósitos, e introduz no ordenamento jurídico português uma nova modalidade de instrumento jurídico designado "depósito a prazo não mobilizável antecipadamente"

JusNet 94/1991

[Link para o texto original no Jornal Oficial](#)

*(DR N.º 252, Série I-A, 2 Novembro 1991; Data Distribuição 4 Novembro 1991)*

Emissor: *Ministério das Finanças*

Entrada em vigor na Madeira e nos Açores: *17 Novembro 1991*

Entrada em vigor: *7 Novembro 1991*

*Versão consolidada vigente desde: 28 Junho 2008; Última modificação legislativa: DL n.º 88/2008, de 29 de Maio (altera o DL n.º 51/2007, de 7 de Março, o DL n.º 430/91, de 2 de Novembro, e o DL n.º 171/2007, de 8 de Maio) (JusNet 968/2008)*

A progressiva liberalização do sistema financeiro nacional, visando potenciar uma concorrência saudável e alcançar ganhos de eficiência, tem constituído uma preocupação importante e permanente das autoridades no decurso dos últimos anos.

O actual estágio de desenvolvimento económico e financeiro, o presente contexto e a forma de definição da política monetária e o recente conjunto de regulamentação de natureza prudencial sobre o sistema financeiro configuram um quadro genérico em que se torna possível prosseguir, com segurança, aquele processo liberalizador.

Considera-se adequado, na presente situação, proceder à flexibilização do quadro normativo que regula a constituição de depósitos, eliminando, designadamente, as restrições de natureza administrativa que impendem sobre os depósitos a prazo e sobre os depósitos constituídos em regime especial.

Do mesmo passo, introduz-se no ordenamento jurídico português uma nova modalidade de instrumento financeiro designado «depósito a prazo não mobilizável antecipadamente», com as características do depósito a prazo, mas sobre o qual recai o impedimento legal de mobilização antecipada. Esta nova modalidade é potencialmente interessante para aplicações de poupança estáveis, com vantagens para as instituições de crédito e para os aforradores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (JusNet 7/1976), o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1

1 - Os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito revestirão uma das seguintes modalidades:

- a) Depósitos à ordem;
- b) Depósitos com pré-aviso;
- c) Depósitos a prazo;
- d) Depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente;
- e) Depósitos constituídos em regime especial.

Vide Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009, de 20 de Agosto, Estabelece os deveres de informação a serem observados pelas instituições de crédito na comercialização de depósitos simples (DR 20 Agosto).

Vide Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2009, de 20 de Agosto, Estabelece regras relativas às características dos depósitos bancários. Revoga o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2000 (DR 20 Agosto).

2 - Os depósitos à ordem são exigíveis a todo o tempo.

3 - Os depósitos com pré-aviso são apenas exigíveis depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, livremente acordada entre as partes.

4 - Os depósitos a prazo são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, podendo, todavia as instituições de crédito conceder aos seus depositantes, nas condições acordadas, a sua mobilização antecipada.

5 - Os depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

#### Artigo 2.º

1 - São considerados depósitos em regime especial todos os depósitos não enquadráveis nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º, ou previstos em normas legais ou regulamentares.

2 - A criação de depósitos em regime especial é livre, devendo, no entanto, ser dado conhecimento das suas características, com uma antecedência mínima de 30 dias, ao Banco de Portugal, o qual poderá nesse prazo formular as recomendações que entender necessárias.

#### Artigo 3

1 - Na data de constituição dos depósitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º, as instituições depositárias devem proceder à emissão de um título nominativo, representativo do depósito.

2 - O título referido no número anterior não pode ser transmitido por acto entre vivos, salvo a favor da instituição emitente em situações de mobilização antecipada, nos casos em que esta é admitida.

3 - Do título a que este artigo se refere devem constar os elementos essenciais da operação, designadamente:

- a) O valor do depósito, em algarismos e por extenso;
- b) O prazo por que foi constituído o depósito e a data de vencimento;
- c) As condições em que o depósito pode ser mobilizado antes do vencimento, se for caso disso;
- d) A taxa de juro convencionada, incluindo a taxa aplicável nas situações de reembolso antecipado, se for caso disso;
- e) A forma e o calendário do pagamento dos juros;
- f) As condições em que o depósito pode ser renovado, na ausência de declaração de depositante, se for caso disso.

4 - Nos depósitos abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei, o cálculo dos juros deve adoptar a convenção de mercado actual/360, correspondente ao número de dias efectivamente decorridos no período a que se refere o cálculo do juro corrido do depósito e a um ano de 360 dias.

N.º 4 do artigo 3.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/2008, de 29 de Maio, Altera o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação, o Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos, e o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de leasing, alugar de longa duração, factoring e outros (DR 29 Maio). A presente alteração é aplicável aos depósitos que se renovem ou realizem após 28 de Junho de 2008, data de entrada em vigor do referido decreto-lei, bem como aos depósitos existentes para efeitos de cálculo da remuneração associada ao período entre 28 de Junho de 2008 e a data de vencimento do depósito.

Vigência: 28 Junho 2008

## Artigo 4

1 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação deste diploma os depósitos constituídos ao abrigo da legislação especial.

2 - No caso dos depósitos constituídos ao abrigo de legislação especial, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 4.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/2008, de 29 de Maio, Altera o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação, o Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos, e o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de leasing, alugar de longa duração, factoring e outros (DR 29 Maio). Note-se que, a redacção do actual n.º 1 corresponde à redacção do anterior corpo do artigo. A presente alteração é aplicável aos depósitos que se renovem ou realizem após 28 de Junho de 2008, data de entrada em vigor do referido decreto-lei, bem como aos depósitos existentes para efeitos de cálculo da remuneração associada ao período entre 28 de Junho de 2008 e a data de vencimento do depósito.

Vigência: 28 Junho 2008

#### Artigo 5.º

Os depósitos existentes à data de entrada em vigor deste diploma mantêm-se sujeitos, até ao seu vencimento, ao regime que lhes era aplicável.

#### Artigo 6.º

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 729-E/75, de 22 de Dezembro (JusNet 20/1975), e 75-B/77, de 28 de Fevereiro (JusNet 3/1977).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros  
de 29 de Agosto de 1991. -  
Aníbal António Cavaco Silva -

Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza -

Promulgado em 16 de Outubro de 1991.  
Publique-se.  
O Presidente da República,  
MÁRIO SOARES.  
Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro,  
Aníbal António Cavaco Silva.